



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

---

**Recomendação conjunta nº: 002/2020/NUCIDH/NUDIJ/DPPR**

Curitiba, 17 de março de 2020.

**À Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar**

**Ao senhor Cláudio Stabile**

**Diretor Presidente da Companhia**

R. Engenheiros Rebouças, 1376

CEP 80215-900

Tel: (41) 3330-3000

[ouvidoria@sanepar.com.br](mailto:ouvidoria@sanepar.com.br)

**Assunto: Fornecimento de água**

**Exmo. representante legal,**

Com os cordiais cumprimentos, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo expressão e instrumento do regime democrático, na dicção do art. 134 da Constituição da República, por meio do **NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS – NUCIDH**, e do **NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – NUDIJ**, com base no art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/94, vem **INFORMAR E RECOMENDAR** o que segue.

**CONSIDERANDO** a declaração da OMS de estado de pandemia em relação ao Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, bem como a prevalência e efetividade dos direitos humanos (art. 3º-A, I e III, da Lei Complementar nº 80/94);



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

---

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais da Defensoria Pública promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor (art. 4º, III, VIII, da Lei Complementar nº 80/94);

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19 estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 4.230/2020<sup>1</sup>, seus objetivos, suspensão de eventos e devidos procedimentos;

**CONSIDERANDO** as deliberações do Comitê Temporário Interinstitucional de Prevenção ao Coronavírus (COVID-19)<sup>2</sup>, que envolvem suspensões de sessões presenciais, audiências e permissão de teletrabalho em Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição;

**CONSIDERANDO** a essencialidade do serviço público de fornecimento de água, dados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PAGAMENTO DO DÉBITO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO INFORMADO À CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. 1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem, pois não se vinculam à titularidade do imóvel. Precedentes: AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/02/2017; AgRg no AREsp 829.901/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2016; AgRg no AREsp 592.870/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1.320.974/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014; AgRg no REsp 1.444.530/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/05/2014.** 2. Todavia, no caso dos autos, não obstante tenha havido contrato de locação do imóvel, não houve a alteração da titularidade contratual perante a concessionária do serviço. Assim, considerando que o proprietário do bem permaneceu inscrito como titular do serviço nos cadastros da concessionária, que não foi informada da existência do contrato de locação, não há como imputar a ela

---

1

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=232854&indice=1&totalRegistros=120&anoSpan=2020&anoSelecionado=2020&mesSelecionado=3&isPaginado=true>

<sup>2</sup> [https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/1IKI/content/id/33478673](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/id/33478673)

---



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

---

a obrigação de cobrar os custos de terceiro (locatário), que com ela sequer manteve relação contratual. 3. Por conseguinte, não há falar em ilegitimidade da recorrente, proprietária do imóvel, para figurar na presente execução fiscal, não podendo se eximir de sua obrigação contratual perante a concessionária de pagamento dos pelos serviços prestados, cujas faturas de consumo estão regularmente em seu nome, sem prejuízo de eventual direito de regresso em face do inquilino. 4. Esse mesmo raciocínio já foi adotado por esta Corte ao reconhecer a ilegitimidade do locatário para discutir perante a concessionária questões relativas a contrato de prestação de serviços, em relação ao qual não fez parte. Precedentes: AgInt no AREsp 1.105.681/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 09/10/2018; AgRg no REsp 1.185.667/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/09/2010; REsp 1.074.412/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/05/2010). 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 1557116/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 10/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. **FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO.APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO. TARIFA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de **serviços públicos essenciais, tais como água e energia**, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 3. Entendimento pacífico do STJ quanto à ilegalidade do corte no fornecimento de água, quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo. 4. Não se conhece da alegação de inaplicabilidade da tarifa social na espécie, uma vez que não apresentado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado por ocasião do acórdão recorrido. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 284/STF, ante a deficiente fundamentação do recurso. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)**

"Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado"<sup>3</sup>

"Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestados pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo"<sup>4</sup>;

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**, p. 52.

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Elementos de direito administrativo**, p. 95.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

---

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas preventivas, seguindo orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

**CONSIDERANDO** que uma das medidas preventivas é a higiene das mãos principalmente com água e sabão;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção do fornecimento de água para que essa medida acima seja efetivada por parte da população;

**CONSIDERANDO** que uma das medidas preventivas é a de isolamento, com a implantação do teletrabalho e a suspensão de aulas em creches, escolas e faculdades, além da suspensão de atividades das academias e cinemas;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 4230/2020, do Governador Carlos Massa Ratinho Júnior, reconheceu tal situação e adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio;

**CONSIDERANDO** que as pessoas, inclusive crianças e adolescentes que não estarão na escola, passarão a maior parte do tempo em suas casas como consequência da medida de isolamento e com isso terão um aumento do consumo de água;

**CONSIDERANDO** o fornecimento de água como verdadeiro direito fundamental, garantido pela Constituição enquanto serviço público essencial;

**CONSIDERANDO** a redução de renda de pessoas autônomas durante o período de isolamento;

**CONSIDERANDO** a relação intrínseca entre a paralisação das atividades devido ao isolamento e necessidade da água para a sobrevivência das populações vulneráveis, em área de risco;

**CONSIDERANDO** ser direito do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, IX, da Lei nº 8.078/90);



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

---

**CONSIDERANDO** ser direito do usuário de serviços públicos a adoção por parte dos prestadores de serviços medidas visando a proteção à saúde e segurança dos usuários (art. 5º, VIII, da Lei nº 13.460/17);

**CONSIDERANDO** que transferência do serviço público das empresas estatais para a iniciativa privada não modifica o direito dos usuários do serviço, que com o advento do Código de Defesa do Consumidor, tiveram reforçados e ampliados seus direitos;

**CONSIDERANDO** que é dever das concessionárias oferecer o serviço público de modo contínuo e regular;

**CONSIDERANDO** que o fornecimento de água como um dos principais serviços públicos oferecidos;

**CONSIDERANDO** que o acesso à água, no atual patamar de desenvolvimento das relações sociais, constitui, antes de mais, pressuposto básico para concretização do princípio da dignidade humana, núcleo irradiador de diversos outros direitos fundamentais que estão sendo violados pelas empresas-rés, dentre eles, o direito à saúde (arts. 6º e 196 da CF), a defesa do consumidor (arts. 5º, XXXII e art. 170, V) e a proteção da infância e da juventude (art. 227);

**CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente);



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

---

**CONSIDERANDO** ser diretriz do ordenamento jurídico a busca do meio menos gravoso para promover a execução de dívida (art. 805 do Código de Processo Civil);

**RECOMENDAMOS** que o fornecimento de água não seja interrompido em casos de inadimplemento do consumidor, enquanto perdurar o estado de pandemia decorrente do COVID-19, e que sejam buscados meios menos gravosos de coação para a cobrança.

Por fim, aguardamos resposta, podendo esta ser protocolada, encaminhada pelo correio para o endereço constante do rodapé ou enviada ao e-mail deste Núcleo ([nudich@defensoria.pr.def.br](mailto:nudich@defensoria.pr.def.br)) no prazo de 03 (três) dias.

Sem mais, aproveitamos para apresentar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cinthia Azevedo S. Pecher**

Defensora Pública Auxiliar do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

**Bruno Müller**

Defensor Público Coordenador do Núcleo da Infância e Juventude